



**Ministério do Meio Ambiente
Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA**

Procedência: 33ª Reunião da CTSSAGR

Data: 23 de julho de 2010

Processos nº 02001.001037/02-98 e 02001.000597/2004-40

Assunto: *Obrigatoriedade de fornecimento das informações referentes à movimentação de resíduos perigosos e dá outras providências*

**PROPOSTA DE RESOLUÇÃO
VERSÃO LIMPA**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento das informações referentes à movimentação de resíduos perigosos e dá outras providências.

O **CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VII, art. 8º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno.

Considerando a necessidade de minimizar os riscos ao meio ambiente e à saúde pública decorrentes da movimentação de resíduos perigosos; e

Considerando a necessidade de se obter informações referentes à movimentação de resíduos perigosos no país para fins de gestão pública e gerenciamento, resolve:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento, pelos geradores, transportadores e destinadores, das informações referentes à movimentação de resíduos perigosos, por meio da base de dados do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Naturais (CTF).

Art. 2º Para os fins desta resolução são adotadas as seguintes definições:

I - Movimentação de resíduos perigosos: transporte de resíduos perigosos realizado em território nacional para fins de destinação ambientalmente adequada;

II - Gerador de resíduos perigosos: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que por meio de suas atividades, gera resíduos perigosos.

III – Transportador de resíduos perigosos: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza a movimentação de resíduos perigosos entre o gerador e o destinador.

IV - Destinador de resíduos perigosos: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que exerce atividades de destinação ambientalmente adequada de resíduos perigosos.

Art. 3º As informações referentes à movimentação de resíduos perigosos deverão ser declaradas pelo transportador, em formulário específico no CTF, até 48 horas antes da movimentação.

§ 1º O formulário previsto no caput deverá conter minimamente:

I - tipo de resíduo perigoso;

II - quantidade (volume ou massa);

III - gerador;

IV - destinador;

V - unidade da federação e municípios de origem e de destino do resíduo perigoso; e

VI – descrição da rota.

§ 2º O IBAMA deve disponibilizar, até 31 de março de 2011, o formulário específico mencionado no *caput* para declaração das informações.

Art. 4º O IBAMA deverá elaborar, anualmente, relatório da movimentação de resíduos perigosos contendo, minimamente:

I - tipo de resíduo perigoso;

II - quantidade (volume ou massa);

III - tipologia de atividade do gerador;

IV - tipologia de atividade do destinador;

V – finalidade da movimentação; e

VI - unidade da federação e municípios de origem e de destino do resíduo perigoso.

Parágrafo único. O relatório mencionado no *caput* deverá ser disponibilizado pelo IBAMA, em seu sítio na *internet*, até 30 de junho do ano subsequente.

Art. 5. Revoga-se a Resolução CONAMA 01-A, de 23 de janeiro de 1986.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.